

LEI Nº 120/90(alterada pela Lei 145/91, fica criado pela lei 136/90 anexo único e alterada pela lei 263/93, 1506/2010,1885/2013)

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA
DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

EDARTE DANELON, Prefeito Municipal de Cerro Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte
Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, nos termos da Legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - O regime Jurídico dos membros do Magistério Público Municipal é o constante do Estatuto dos Servidores, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se que:

I – Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de Unidades escolares, mantidas pelo Poder Público Municipal e de órgãos ou Serviços Municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico à Educação.

II – Pessoal do Município Público Municipal é o conjunto de Professores e especialistas de Educação que, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e órgãos mantidos pelo Poder Público Municipal, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação.

III – Professor é o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes, oportunizando educação ao aluno.

IV – Especialistas de Educação é o membro do magistério Público Municipal que atua nas atividades de Administração, Planejamento, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e outras no campo da Educação.

V – Atividade de Magistério é a dos professores, a dos especialistas de Educação e a diretamente ligada ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao Aperfeiçoamento da Educação.

TITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º- A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional, condição essencial ao exercício do magistério, através da comprovação de titulação específica.

II – Eficiência, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e qualidades pessoais para o exercício das atribuições do cargo.

III – Valorização profissional, condição de trabalho adequados com a dignidade da profissão e remuneração compatível com a qualificação exigida para o exercício da atividade.

IV – Progressão na carreira mediante promoções por tempo de serviço e merecimento.

CAPITULO II

Da Estrutura da Carreira

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acessos sucessivos de classe a classe, cada uma compreendendo no máximo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características

de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

Das Classes

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de Educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras: A, B, C, D, E, sendo esta última a final da Carreira.

Art. 8º - Cada classe conterá um número de cargos criados por lei.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata o artigo serão distribuídos pelas classes, da inicial a final, conforme o número de candidatos aptos ao ingresso nas mesmas.

SEÇÃO III

Dos níveis

Art. 9º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

NIVEL 1 – Habilitação Específica de 2º grau, em Magistério.

NIVEL 2 – Habilitação Específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

NIVEL 3 – Habilitação Específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, correspondente a Licenciatura Plena.

NIVEL 4 – Habilitação Específica de Pós-Graduação, doutorado ou mestrado, com duração mínima de um ano letivo, na área da Educação e correlato à área de formação básica ou de atuação do membro do Magistério Público Municipal.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do Magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

TITULO III

DO PROVIMENTO DE VACANCIA

CAPITULO I

Do Recrutamento e da Seleção

~~Art. 10 — O recrutamento para os cargos de professor e Especialista de Educação, far-se-á para a classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes na Legislação em vigor.~~

Art. 10. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais. (alterado pela lei 1885/2013)

~~Art. 11 — Os concursos Públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:~~

~~I — Área 1 — Docência em classes de 1º a 4º serie, educação pré-escolar e educação especial.~~

~~II — Área 2 — Docência em classes de 5º a 8º series, habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.~~

~~Parágrafo Único — Os Concursos para a Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do Art. 12, § 1º e 2º.~~

Art. 11. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: habilitação específica de ensino Médio na modalidade normal com habilitação em educação infantil ou curso superior de Pedagogia com habilitação para educação infantil;

II - para a docência nos Anos iniciais do Ensino Fundamental: habilitação específica de ensino Médio na modalidade normal ou curso superior de Pedagogia, com habilitação para anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nos Anos ou Séries Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente. (alterado pela lei 1885/2013)

Art. 12 – O professor Concursado com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá solicitar a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade escolar e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área, o professor ou especialista que tiver sucessivamente:

I – Maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal, incluído o tempo de exercício no Município de Tapes;

II – Maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III – Mais idade.

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, considerando a real necessidade do ensino Municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 13 – O professor de 5º a 8º séries, cujo o numero de horas/aula efetivamente cumpridas for inferior a carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades

constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinação da direção da unidade escolar ou Órgão Municipal de Educação.

CAPITULO II

Da Nomeação

Art. 14 – Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear os candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento dos cargos do Quadro de Carreira, na classe inicial e no nível que lhe couber, observado a ordem de classificação e o Estatuto dos Servidores deste Município.

CAPITULO III

Da Posse e do Exercício

Art. 15 – A posse do membro do Magistério Público Municipal se efetuará se forem preenchidas as exigências da Lei.

Art. 16 – O candidato nomeado que não aceitar a designação para o cargo perde o lugar na classificação inicial, passando a ocupar o último lugar.

Parágrafo Único – O candidato perde o direito ao Concurso se não atender a segunda designação dentro do período de validade do mesmo.

Art. 17 – O membro do Magistério Público Municipal pode afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos no Estatuto e para realizar Estágios especiais ou Cursos de atualização na área da Educação, considerando o interesse da Administração Municipal, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O afastamento para realizar Estágios ou cursos de atualização previstos no artigo anterior, obriga o membro do magistério ao retornar ao Sistema Municipal de Ensino, continuar vinculado ao mesmo, por um período mínimo igual ao dobro do tempo de afastamento, sob pena de restituição de vencimentos e das vantagens percebidas.

Art. 18 – O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicadas ao órgão competente e registradas em assentamentos individuais.

CAPITULO IV

Do Estágio Probatório

Art. 19 – Estágio Probatório é o período de setecentos e trinta dias de efetivo exercício de atividades de Magistério, contados a partir do início do exercício no qual

é verificada a conveniência da confirmação do professor ou especialista de educação no cargo.

§ 1º - O responsável por unidade escolar ou órgão que tenha em exercício o membro do Magistério em Estágio Probatório, encaminhará mensalmente um relatório informando se o membro do Magistério atende as exigências do Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º - Trinta dias antes da conclusão do Estágio Probatório, o órgão competente fará a avaliação final dos Estagiários reunindo as informações colhidas e encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, opinando contra ou a favor à permanência do Estagiário no cargo.

§ 3º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, será observado o que disciplina o Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPITULO V

Da Promoção

Art. 20 – A promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 21 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de serviço mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 22 – O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I – cinco anos para a classe “B”;

II – cinco anos para classe “C”;

III – cinco anos para classe “D”;

IV – cinco anos para classe “E”;

Art. 23 – Merecimento é a demonstração, pelo membro do Magistério, de fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo.

Art. 24 – Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins de promoção sempre que o professor tiver:

I – licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – duas penalidades de advertência;

III – pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertido em multa;

IV – três faltas injustificadas no serviço;

V – dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado do termino de sua jornada;

VI – afastamento para o exercício de atividades não relacionadas com a educação e cultura.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstos neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 25 – Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças para tratamento de saúde que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

II – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família que excederem a quinze dias.

Art. 26 – O merecimento para a promoção na classe “E”, final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.

Parágrafo Único – As provas de habilitação serão realizadas uma vez por ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer a classe final.

Art. 27 – As promoções terão vigência:

I – para as classes “B”, “C” e “D” a partir do mês seguinte aquele em que o membro do magistério completar o tempo de serviço exigido para a promoção;

II – para a classe “E”, a partir de primeiro de agosto do ano em que obteve aprovação nos termos do artigo anterior.

TITULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 28 – Os professores especialistas de Educação, para o desempenho de suas atividades, serão distribuídos, na forma prevista em regulamento, mediante:

- I – Lotação;
- II – Designação;
- III – Cedências;
- IV – Substituição.

CAPITULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 29 – Todo membro do Magistério Público Municipal é lotado no Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Administração e designado para atuar no Sistema Municipal de Ensino mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a aprovação do Chefe do Poder Público Municipal.

CAPITULO III

DA DESIGNAÇÃO

Art. 30 – A designação é o ato pelo qual o membro do Magistério é encaminhado para ter exercício no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura designará o professor ou Especialista de Educação para a Unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido e por necessidade do ensino.

§ 2º - A alteração de designação a pedido, para ser atendida, demanda existência de vaga.

§ 3º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

CAPITULO IV

Da Cedencia

Art. 32 – Cedencia é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo coloca o membro do Magistério Público Municipal com ou sem vencimento, a disposição de unidades escolares, entidades ou órgãos que exerçam atividades em âmbito cultural e educacional, no Município, sem subordinação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvido o seu titular.

Parágrafo Único – O professor ou Especialista de Educação cedido nos termos do Art. 33, não sofrerá prejuízo em sua carreira.

Art. 33 – O Poder Público Municipal poderá solicitar compensação a entidade ou órgão que requerer a cedencia quando o membro for cedido com ônus para o Município.

Ar. 34 – A cedencia será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas.

Art. 35 – O membro do Magistério Público Municipal, quando cedido, perde a designação, mas permanece ligado ao Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Terminado o período de cedencia, o membro do Magistério voltará, em casos especiais, após estudos realizados pelo Chefe do Poder Público Municipal, Secretaria da Administração e Secretaria da Educação e Cultura, realizar o Estágio Probatório em desempenho do Estágio será feita mensalmente pelo diretor da Unidade Escolar, em conjunto com a Supervisão da SMEC.

CAPITULO V

Da Substituição

Art. 37- Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente indica o membro do Magistério Público Municipal para exercer, temporariamente, as funções de outro, em faltas ou impedimentos.

Art. 38 – A substituição é sempre eventual e pode, no caso de inexistência de membro do Magistério disponível no Quadro de Carreira, ser desempenhada por professor não pertencente ao Quadro.

§ 1º - Podem ser aproveitadas, na falta de Professor do Quadro de Carreira, professores do Quadro Especial ou, em caráter excepcional, professores especialmente contratados.

§ 2º - No caso de excepcionalidade de que trata o parágrafo anterior, o caráter é emergencial e por tempo limitado.

TITULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 39 –Entende-se que:

I - Regime de trabalho é a quantidade de horas semanais em que o membro do Magistério Público Municipal exerce atividades inerentes ao Cargo.

II – Atividades docente é a atuação do professor junto ao aluno e o desempenho ligado, direta ou indiretamente, ao Plano no técnico-pedagógico, ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

III – Turno de trabalho é cada um dos períodos do expediente da unidade escolar ou órgão.

IV – Expediente Escolar é a jornada de trabalho durante a qual se realizam as atividades escolares.

V – Hora/Aula é o período de tempo em que o professor desempenha atividades docentes com o aluno em serie, em grupo ou individualmente.

VI – Hora/Atividade é o período de tempo em que o professor desempenha atividades relacionadas, direta ou indiretamente, com a docência.

~~Art. 40 – O regime de trabalho do membro do Magistério Público Municipal é de vinte horas semanais cumpridas em unidade escolar ou órgão.~~

Art. 40 – O regime de trabalho do membro do Magistério Público Municipal é de vinte horas semanais para os professores de Ensino Fundamental e de trinta horas para os professores de Educação Infantil, cumpridas em unidade escolar ou órgão.”(alterado pela lei 1885/2013)

§ 1º - O professor ou especialista em educação poderá ser convocado para o trabalho em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, em dois turnos, para substituir professores ou especialistas em educação em seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola, supervisão ou orientação educacional.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, será autorizada após despacho favorável do Prefeito, em pedido

fundamentado pelo responsável do órgão Municipal de Educação, no qual demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor ou especialista perceberá cem por cento do vencimento de seu regime de trabalho, observada a proporcionalidade de vencimento quando da convocação para período inferior de vinte horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor ou especialista que estiver em acúmulos de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 41 – O registro da frequência é diário, sendo que a nenhum membro do Magistério é facultado deixar o local de trabalho durante o expediente, sem a devida autorização da autoridade competente.

TITULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 42 – São direitos dos membros do magistério, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I – receber vencimento de acordo, com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou serie que atua e acrescido das gratificações a quem tem direito;

II – escolher e aplicar livremente processos didáticos e as formas de avaliação da aprendizagem, observadas as normas e diretrizes emanadas dos órgãos competentes;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;

IV – ter oportunidade de freqüentar cursos de formação e atualização profissional;

V – não sofrer discriminação no plano técnico-pedagógico em razão do regime de admissão do Magistério;

VI – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

VII – usufruir das vantagens previstas em Lei.

CAPITULO II

DO VENCIMENTO

Art. 43 – Vencimento é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo, correspondente á classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das vantagens asseguradas em Lei.

Art. 44 – Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima, no regime de vinte horas semanais de trabalho.

Art. 45 – Os vencimentos das classes da Carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, num percentual não inferior a cinco por cento sobre o vencimento básico do nível em que o membro do Magistério Público Municipal estiver enquadrado.

Art. 46 – O valor dos vencimentos correspondentes, em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando-se entre níveis sucessivos uma diferença não inferior a vinte por cento.

CAPITULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 47 – Além das gratificações por tempo de serviço prevista no Estatuto do Funcionalismo Municipal, o membro do Magistério faz jus as seguintes gratificações:

a) pelo exercício das funções de direção e/ou chefias nos órgãos ou serviços municipais pertencentes do Sistema Municipal de Ensino;

b) pelo exercício de Supervisão escolar e Orientação Educacional, quando devidamente habilitado.

c) pelo exercício em Escola de difícil acesso ou provimento.

d) pelo exercício de Direção Escola.

§ 1º - As gratificações previstas nas alíneas “c” e “d” terão seus valores e condições de concessão fixados em Lei Específica.

§ 2º - O professor investido no cargo de Supervisor Escolar ou Orientador Educacional ficará automaticamente convocado para trabalhar em regime de quarenta horas semanais, salvo se já estiver em acúmulo de cargo.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 48 – As férias do membro do Magistério Público Municipal serão concedidas durante o período de férias escolares e conforme o disposto no Estatuto, por trinta dias.

§ 1º - O Professor ou Especialista de Educação em exercício fora das unidades escolares gozará de férias de acordo com o planejamento do respectivo órgão.

§ 2º - As licenças que o membro do Magistério faz jus estão previstas no Estatuto do Funcionalismo.

TÍTULO VII

DOS DEVERES

Art. 49 – São deveres específicos do membro do magistério:

I – Conhecer e respeitar a Lei;

II – preservar os princípios, idéias e fins da Educação brasileira;

III – esforçam-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e técnico da Educação, e sugerindo, também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

IV – desincumbir-se das atribuições e encargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em Legislação e em regulamentos próprios.

V – participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força da função exercida.

VI – freqüentar cursos planejados ou promovidos pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento, para os quais tenha sido indicado ou convocado.

VII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.

VIII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão da administração.

IX – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a Comunidade Escolar e da localidade.

X – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 50 – Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores com habilitação específica do Magistério.

Art. 51 – A contratação a que se refere o Inciso I do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, conforme Art. 41, §1º, devendo então recair, sempre que possível, em professor aprovado em Concurso Público para o Cargo de provimento efetivo no Quadro de Carreira que se encontra na espera de vaga.

Parágrafo Único – O candidato concursado para cargo de provimento efetivo no Quadro de Carreira que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do referido Quadro e não sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 52 – A contratação de que trata o inciso II do Art. 51 observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante prévia verificação da falta de professores habilitados para atender as necessidades de ensino.

II – a contratação será precedida de seleção pública sempre que possível e por prazo determinado até o máximo de dez meses, se verificada persistência da falta de professores habilitados.

III – somente poderão concorrer a seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme Legislação em vigor.

Art. 53 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – regime de trabalho de 20 horas semanais;

~~II – vencimento mensal igual ao valor do padrão 2 dos servidores municipais;~~

II- O vencimento mensal será:

- Contratado para Área I: R\$ 468,87.

- Contratado para Área II: R\$ 656,43.(alterado pela lei 1506/2010)

a) O reajuste dos valores ora fixados será o mesmo concedido aos membros do magistério.(acrescentado pela lei 1506/2010).

III – gratificação natalina e férias proporcionais;

IV – inscrição em sistema oficial de previdências;

V – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

VI – gratificação pelo exercício de direção a título precário.

Parágrafo Único – O regime de trabalho previsto no item I deste Artigo poderá ser modificado para pagamento por hora/aula, proporcionalmente ao vencimento fixado no item II, quando se tratar de Contrato para lecionar por disciplina.(acrescentado pela lei nº 263/93)

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – É criado o Quadro de Carreira do magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professores e especialistas de Educação, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Na falta do especialista em Supervisão Escolar, membro do Magistério detentor do cargo de professor, poderá exercer as funções inerentes ao cargo, a título precário.

Art. 55 – As funções de Diretor de unidades escolares serão exercidas por membros do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos definidos em Lei específica.

Art. 56 – O membro do magistério no exercício da função de diretor, executará suas atribuições de acordo com o Regimento da Unidade Escolar, normas ou orientações baixadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 57 – Não se aplicam as disposições desta Lei aos professores admitidos em caráter emergencial e temporário, bem como para desenvolver programas e projetos específicos decorrentes de contratos, acordos ou convênios com outras esferas administrativas.

Art. 58 – A administração Municipal facilitará o acesso as oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento do pessoal do magistério, visando a torná-lo mais competente no exercício de suas atribuições e buscando elevar o nível de qualidade de ensino.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 – O Poder Executivo Municipal manterá em Quadro Suplementar em extinção, os membros do Magistério Público Municipal estáveis e os professores Estatutários não habilitados recebidos do Município de Tapes.

Art. 60 – O pessoal do magistério pertencente ao Quadro Suplementar em extinção poderá receber a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso e de direção em caráter precário, se for o caso.

~~Art. 61 – Os atuais professores concursados no Magistério Público Municipal, devidamente titulados, serão aproveitados nos cargos criados nesta Lei, distribuídos nas classes A,B,C,D do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhes corresponder, observado o seguinte:~~

~~I – Na classe A, os professores que possuírem até dez anos de exercício ininterruptos;~~

~~II – Na classe B, os professores que possuírem mais de dez anos até vinte anos de exercício ininterrupto;~~

~~III – Na classe C, os professores que possuírem mais de vinte anos de exercício ininterruptos.~~

“ART. 61” – Os atuais professores Concursados do Magistério Público Municipal devidamente titulados, serão aproveitados nos cargos criados nesta Lei, distribuídos nas classes A,B,C,D e E do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhes corresponder, observado o seguinte:

I – Na classe A, os Professores que possuem até 5 anos de exercício ininterrupto;

II – Na classe B, os Professores que possuem até 10 anos de exercício ininterrupto;

III – Na classe C, os Professores que possuem até 15 anos de exercício ininterrupto;

IV – Na classe D, os Professores que possuem até 20 anos de exercício ininterrupto;

V – Na classe E, os Professores que possuem mais de 20 anos de exercício ininterrupto.(alterado pela Lei nº 145/91)

Parágrafo Único – Para fins de enquadramento previsto no artigo anterior, será contado o tempo de serviço ininterrupto exercido neste Município de Tapes, no regime Estatutário ou CLT.

Art. 62 – Ao professor leigo não se aplicam as disposições do artigo anterior.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 – As funções de confiança na Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderão ser atribuídas a profissionais de educação não pertencentes ao Quadro de Carreira de que trata a presente Lei, desde que comprovem a habilitação exigida para exercício da função.

Art. 64 – Os concursos Públicos já realizados para o provimento de cargos públicos de professor terão validade para aproveitamentos dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 65 – A SMEC manterá uma equipe com a participação do pessoal do sistema, sempre que necessário para:

a) Manter atualizados os assentamentos dos membros do Magistério;

b) Estudar os casos de mudança de nível e emitir parecer para apreciação do Secretario e encaminhamento posterior a Secretaria Municipal de Administração para providencias cabíveis;

c) Avaliar o desempenho e a contagem do tempo de serviço, com vistas a promoção;

d) Verificar as necessidades do sistema e indicar as áreas para Concurso Público;

e) Definir e elaborar os instrumentos e procedimentos para acompanhamentos e avaliação do Estágio Probatório.

Art. 66 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm á conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.. 67 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL, 23 de novembro de 1990.

Registre-se e Publique-se:

Roque Hugo Werlang

SEC. DA ADMINISTRAÇÃO

Edarte Danelon

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sindética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

b) Descrição Analítica: conhecer e respeitar a Lei; preservar os princípios, idéias e fins da Educação brasileira; esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processo que acompanhem o progresso científico e técnico da Educação, e sugerindo, também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pelo Sistema Municipal de Ensino; desincumbir-se das atribuições e encargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios; participar das atividades da Educação que lhe forem cometidas por força da função exercida; freqüentar cursos planejados ou promovidos pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados a sua formação, atualização e aperfeiçoamento para os quais tenha sido indicado ou convocado; zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe; fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão da administração; manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade; comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária semanal de 20 horas.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Escolaridade: 2º Grau Magistério

b) Idade: 18 a 45 anos;

RECRUTAMENTO: Edital para concurso público.

